



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0704389-68.2021.8.07.0005

Ação: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)

Requerente: LILIANY RIBEIRO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: LILIANY RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de auto-insolvência civil formulado por LILIANY RIBEIRO DE OLIVEIRA.

Sustenta possuir inúmeras dívidas que superam os seus ativos e comprometem quase a totalidade dos seus proventos de professora.

Requer, a título de tutela de urgência, a suspensão de todos os descontos em sua conta corrente, ação e execuções em andamento e pagamentos de parcelas pendentes e, ao final, a declaração de sua insolvência civil.

Junta documentos.

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (Id. [95735142](#)).

É o relatório.



Decido.

Trata-se de pedido de auto-insolvência civil.

Reza o CPC/73:

Art. 759. É lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.

Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:

I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

II - a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

A autora cumpriu as exigências legais, apresentando a relação nominal dos credores, a individualização dos seus bens (não os possui) e o relatório do seu estado patrimonial.

Na insolvência civil é necessário demonstrar a insolvabilidade da devedora.

É preciso esclarecer a diferença entre devedor insolvente e devedor insolvável. Devedor insolvente é aquele que não paga sua dívida no vencimento, ainda que tenha patrimônio para tanto. Já o devedor insolvável é aquele que não tem condições patrimoniais para pagar suas dívidas.

O pressuposto da execução coletiva é exatamente a insolvabilidade do devedor, definida pelo artigo 748 do CPC/73.

Nesse sentido:

Art. 748 do CPC/73. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

A insolvabilidade ocorre toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor (artigo 748 do CPC/73).



Para tanto é necessário um balanço entre os seus ativos e os seus passivos.

Nos ativos somente são computados os bens penhoráveis do devedor. Nos passivos somente são computadas as obrigações exigíveis, ou seja, vencidas ao tempo do pedido da insolvência.

No caso, a autora comprova possuir inúmeras dívidas, diversas delas vencidas, e nenhum ativo, afora o seu salário já demasiadamente comprometido por parcelas de financiamentos, pelo que deve ser considerada insolvente.

O pedido merece, pois, acolhimento.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, com fundamento do art. 748, do CPC/73, declarar a insolvência civil de LILIANY RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, professora, inscrita no CPF sob o n. 720.887.451-49.

Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Nos termos do art. 751 do CPC/1973, incisos I a III, declaro vencidas antecipadamente todas as dívidas da insolvente.

Advirto a insolvente de que, nos termos do art. 752 do CPC/1973, "declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa".

Ordeno a suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora. Qualquer execução deverá se dar por concurso universal, nestes autos de insolvência (art. 751, inc. III, c.c. art. 762, ambos do CPC/1973).

Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência.



Determino a arrecadação de 30% dos proventos da autora.

DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

São atribuições do administrador judicial, nos termos do art. 766 do CPC/1973: "I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa".

O Administrador Judicial deverá promover a arrecadação de todos os bens da insolvente que sejam suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo.

Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, por aplicação analógica do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa.

Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa insolvente no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais a insolvente figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas [Leis n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998](#), e [12.099, de 27 de novembro de 2009](#), e na [Lei Complementar n.º 151, de 5 de agosto de 2015](#) (art. 22, III, s, da LF).

Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF).

Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF).



A remuneração do administrador judicial será fixada assim que forem conhecidas as forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/1973).

À SECRETARIA.

1. Independentemente do trânsito em julgado:

1.1. indique pessoa da lista para assumir a função de Administrador Judicial, intimando-a para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas.

1.2. oficie-se à Secretaria de Estado de Educação do DF para que passe a promover aos descontos de 30% da totalidade dos proventos periódicos da insolvente, depositando-os valores neste processo.

1.3. consulte o sistema e-RIDF, para verificar a existência de imóveis em nome do(a) insolvente, apondo-se a restrição de indisponibilidade sobre os mesmos.

1.4. consulte-se o sistema RenaJud, para verificar a existência de veículo em nome do(a) insolvente, apondo-se a proibição de transferência sobre os veículos encontrados.

1.5. pesquise-se, via BacenJud, os extratos bancários de contas mantidas pelo(a) insolvente em quaisquer instituições financeiras, no período que se inicia 90 (noventa) dias antes do ajuizamento do presente feito, até a data em que realizada a pesquisa.

1.6. anote-se a gratuidade de justiça à Massa Insolvente.

2. Após o trânsito em julgado:

2.1. expeça-se o edital previsto no art. 761, inc. II, do CPC/1973, convocando os credores para apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título.

2.2. oficiem-se aos Juízos do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal informando que: i) diante da universalidade do juízo da insolvência, sejam redistribuídas as execuções, para cumprimento do disposto no art. 762, § 1º, do CPC/1973, contudo "havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens" (art. 762, §2º, do CPC/1973); ii) deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa insolvente, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005; iii) em face da universalidade deste juízo, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a insolvente são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal; iv) tenham prosseguimento as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE).

2.3. intimem-se, por meio eletrônico, as Fazendas Públicas federal (Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil) e do Distrito Federal (Procuradoria-Geral), para que tomem conhecimento da insolvência.

2.4. oficie-se, nos termos do inciso VIII do art. 99, da LRF, ao Registro Civil das Pessoas Naturais para que proceda à anotação da insolvência no registro da devedora.



Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO.

Ficam intimadas as partes e o Ministério Público.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito

